



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1857, DE 2021

Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir sejam deduzidos da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas os pagamentos a Instituição de Longa Permanência para Idosos.

AUTORIA: Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PROJETO DE LEI N° DE 2021

SF/21470.36757-00

Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir sejam deduzidos da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas os pagamentos a Instituição de Longa Permanência para Idosos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º**

.....
II –

k) a pagamentos de despesas com instituições de longa permanência para idosos.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Reza a Constituição Federal no art. 145, § 1º, que, *sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

O caráter de pessoalidade, assim recomendado pela Lei Maior, é assegurado na legislação ordinária ao se contemplarem peculiaridades de cada contribuinte, na determinação de sua capacidade contributiva.

No caso do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF), a legislação hoje não capta os cuidados diários de saúde exigidos por idoso dependente, hipossuficiente nas atividades da vida diária, tais como alimentação (inclusive ingestão de medicamentos), mobilidade e higiene.

Todos esses cuidados diários de saúde são prestados pela Instituição de Longa Permanência para Idosos (residencial geriátrico), cujo funcionamento é regulado pela Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) nº 283, de 26 de setembro de 2005, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Por essa razão, este projeto de lei propõe que os pagamentos efetuados a instituições de longa permanência para idosos (ILPIs) sejam dedutíveis da base de cálculo do IRPF. Essa iniciativa, conforme a Carta de Porto Alegre, apresentada em 16 de abril de 2021 no I Fórum Nacional das ILPIs privadas, promoverá o crescimento no recolhimento de impostos pagos pelas ILPIs, a partir da regularização das informações sobre a receita das instituições.

Em cumprimento ao disposto no art. 125, § 4º, da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021), a redução de receita decorrente da conversão em lei deste projeto foi estimada pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado em R\$ 1,32 bilhão para o ano de 2022, R\$ 1,37 bilhão para o ano de 2023 e R\$ 1,41 bilhão para o ano de 2024.

Pelo alcance social deste projeto de lei, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões,

Senador LASIER MARTINS
(PODEMOS-RS)

SF/21470.36757-00

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9250/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9250>
 - artigo 8º
- Lei nº 14.116 de 31/12/2020 - LEI-14116-2020-12-31 , Lei de Diretrizes Orçamentárias
 - LDO - 14116/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;14116>
 - parágrafo 4º do artigo 125